



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

## PARECER JURÍDICO N° 009/2022

**REQUERENTE:** Comissão Permanente

**ASSUNTO:** Projeto de Lei N° 010/2022, "Altera dispositivo da lei Municipal N° 2500/2009, que estabelece o Código tributário Municipal."

**PROPONENTE:** Poder Executivo

Data da Distribuição: 21/02 /2021

Data da Votação: 14/03/2022

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva alterar a lei Municipal n° 2500/2009, que estabelece o **Código Tributário Municipal**, especificamente quanto aos arts. 25 (15% desconto sobre valor lançado quando pago em cota única), 229 (revogado), 237, incluindo isenção de taxa de lixo para lotes com incidência de APP, definidas no Plano Diretor ou assim declaradas mediante ato do órgão competente, não degradadas e devidamente averbadas na matrícula do imóvel, quando não for possível a utilização do mesmo para fins residenciais ou comerciais.

Segundo **justifica o Executivo**, a lei municipal exige depósito ou arrolamento de bens prévios como condição de admissibilidade de recurso administrativo o que infringe a Constituição Federal. A pretensão de isentar taxa de lixo para imóveis na condição de APP objetiva concretizar a justiça diante das restrições construtivas.

É o relatório.

### 2) PARECER

Primeiramente registro que o **inciso I do art. 52 da Lei Orgânica Municipal**, deve ser antecedida de audiência pública, deliberações sobre o código tributário. Assim, sugiro que seja marcada audiência pública para fins de deliberar sobre a matéria, podendo ser substituída pela consulta pública, devido a pandemia, para cumprimento da lei Orgânica.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

O inciso III, do artigo 30 da Constituição Federal garante aos municípios autonomia financeira através da outorga de competência tributária:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”;*

A Lei Federal nº 5172/1966 instituiu o Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O inciso II do art. 86 da LOM disciplina que compete ao Município instituir taxas. No Município de Ivoti a Lei municipal nº 2500/09, instituiu o Código Tributário Municipal, consolidando a Legislação Tributária do Município observada os princípios da Legislação Federal.

Quanto a competência para iniciativa, o art. 50 da LOM regra que compete privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que versem sobre tributos e taxas.

Quanto ao quórum necessário, o art. 59 do Regimento Interno da Câmara disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §5º do art. 59 do Regimento Interno

Quanto ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### **3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Ivoti, 21 de fevereiro de 2022.

---

**Ninon Rose Frota**

Assessora Jurídica  
OAB/RS 59.122

## Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 10/2022

O presente projeto de Lei visa alterar 2500/2009 que estabelece código tributário do Município de Ivoti. Observamos que se trata da alteração do inciso "a" do Art. 25, que passa a definir uma cota única de desconto por antecipação no pagamento do IPTU em 15%. Em continuidade revoga parágrafo único do Art 229, que obrigava munícipe que pretende protocolar um recurso, a realização de depósito de 100% do débito em julgamento; e inclui redação no inciso V do art 237 e no Art 236-A, isentando do pagamento de IPTU e taxa de coleta de lixo sobre os lotes de terra com incidência de APP, que não possam ser utilizados para fins residenciais ou comerciais.

Ao analisar o projeto, verificamos que medida tem por objetivo atualizar a legislação tributária Municipal, atendendo ao interesse público.

Constatamos que o projeto de lei, possui redação apropriada ao fim proposto e a justificação apresentada indica regularidade constitucional da medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº10/2022.

Ivoti, 14 de março de 2022.

VOLNEI RENATO GROSS – presidente ( ) Favor  Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (  Favor ( ) Contra Ass:.....

EDIO INÁCIO VOGEL – membro ( ) Favor (  ) Contra Ass:.....

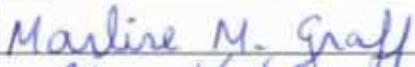
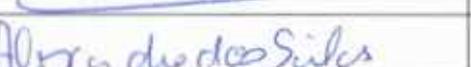
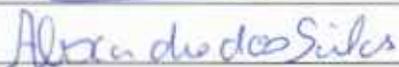
FABIANI HEYLMANN – suplente ( ) Favor  Contra Ass:.....

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 10/2022

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 2500/2009, que estabelece o Código Tributário Municipal, especificamente quanto ao artigo 25 (15% de desconto sobre valor lançado quando pago em cota única), artigo 229 (revogado), artigo 237, incluindo isenção de taxa de lixo para lotes com incidência de APP, definidas no Plano Diretor ou assim declaradas mediante ato do órgão competente, não degradadas e devidamente averbadas na matrícula do imóvel, quando não for possível a utilização do mesmo para fins residenciais ou comerciais. O Executivo justifica que a proposta visa compensar e equilibrar isenções. O projeto proposto cumpre o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem o papel de regular a atuação da administração pública para coibir discricionariedades ou distorções no uso das verbas públicas e equilibrar as contas públicas.

Ante o exposto essa comissão vota contra o projeto, por entender que o mesmo onera o contribuinte em 5% para pagamento a vista.

NOME	ASSINATURA	A FAVOR	CONTRA
MARLISE MARIA GRAFF - Presidente			X
MARLI HEINLE GEHM - Relator			X
CLEITON BIRK - Membro			X
ALEXANDRE DOS SANTOS - Suplente			X

Ivoti, 04 de abril de 2022.